



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 10841/25
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS «cópias» Indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC, a urgência de providências referente à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar na Escola E.E.E.F.M Buriti, no município de Buritis, no estado de Rondônia. O Parlamentar que subscreve, nos termos do artigo 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC a necessidade de providências referente à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar na Escola E.E.E.F.M Buriti, no município de Buritis, no estado de Rondônia. Considerando a Indicação nº 8755/24, foi identificado por meio de resposta proveniente da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, que foi solicitado a vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, porém, até a presente data não houve informação de que a vistoria tenha sido realizada. Plenário das Deliberações, 17 de Janeiro de 2025. DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual Republicanos		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº /2024
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS «cópias»		
JUSTIFICATIVA Como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Fiscalização e Controle, amparado no artigo 28, II, IV do Regimento Interno desta Casa de Lei, para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderá requerer a realização de providências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVIII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa, vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição Estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que:			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº /2024
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS «cópias» Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: (...) VII - indicação; O Regimento Interno ainda dispõe que a indicação é a proposição pela qual o Deputado ou comissão, solicita providências, nos termos do art. 188: Art. 188. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo ou Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta. (RE nº 145/2007.) § 1º A indicação deve ser redigida com clareza e precisão, precedidas sempre de ementa enunciativa de seu objetivo, e justificativa, concluindo pelo texto a ser transmitido. § 2º Dispensada de leitura em Plenário, a Indicação será encaminhada ao destinatário pelo gabinete parlamentar do Deputado autor da proposição, tendo este o controle de sua numeração e conteúdo. (RE nº 480/2021.) § 3º O ofício encaminhando a Indicação de que trata o caput deste artigo será elaborado e assinado pelo Deputado autor da proposição. (RE nº 480/2021.) Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle do Parlamentar, as ações do Poder Executivo estadual de interesse público, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos e bens públicos e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, na garantia do bem comum do povo. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			
		INDICAÇÃO	Nº /2024
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS «cópias» altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Quanto ao acesso a essas informações, o art. 11 é claro ao afirmar que deverá à informação disponível e não sendo possível, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, no prazo não superior a 20 dias comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, podendo, ainda, ser prorrogado por mais 10 dias. (art. 11, §1, III e §2º). No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação e os pedidos de providências são instrumentos essenciais, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos e dos bens públicos.			